



PARECER EM 1º TURNO

PROJETO DE LEI Nº 794/2026

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

1- RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 794/2026, de autoria do Vereador Leonardo Ângelo.

Devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designado relator e é nessa condição que passo a fundamentar o presente parecer.

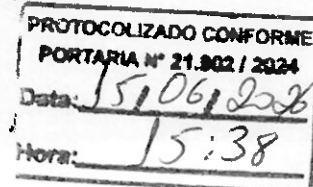
2 – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto em análise estabelece diretrizes para a promoção da saúde mental e do bem-estar psicológico no Município de Belo Horizonte, em articulação com o Sistema Único de Saúde e a Rede de Atenção Psicossocial, e dá outras providências.

Como justificativa esclarece que:

“Em Belo Horizonte, essa diretriz se materializa por meio da Rede de Atenção Psicossocial — RAPS, organizada pela Secretaria Municipal de Saúde, que articula Centros de Saúde, equipes de Saúde da Família, CERSAMs, CERSAMs Infantojuvenis, CERSAMs AD e outros dispositivos da rede municipal. Trata-se de uma política pública consolidada do ponto de vista técnico e assistencial, construída ao longo dos anos, reconhecida nacionalmente e sustentada por atos administrativos, resoluções do Conselho Municipal de Saúde e protocolos da própria gestão.

O que ainda não existe, entretanto, é uma lei municipal aprovada pela Câmara que consolide, em nível legislativo, diretrizes gerais





voltadas à promoção da saúde mental e do bem-estar psicológico da população, especialmente no campo da prevenção, da redução do estigma e do fortalecimento do cuidado próximo do território. Essa lacuna normativa fragiliza a continuidade das políticas públicas, tornando-as excessivamente dependentes de orientações administrativas, que podem ser alteradas ao longo do tempo.”

Após breve relato do mérito, passo à análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, “a”, do Regimento Interno.

2.1 - DA CONSTITUCIONALIDADE

A análise da constitucionalidade de determinada proposição corresponde à avaliação de sua concordância com as regras e princípios de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição Federal do Brasil de 1988, considerando sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

A supremacia notória da Constituição Federal de 1988 e sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima proteção e sobre a necessidade do controle de constitucionalidade dos atos do Poder Público, em especial as leis e atos normativos.

Assim, cabe ao Poder Legislativo municipal o controle constitucional preventivo, impedindo que quaisquer leis ou atos normativos contrariem a Constituição Federal de 1988 ou à Constituição Estadual e contaminem o ordenamento jurídico.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, in verbis:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”



Apesar de a matéria estar em consonância com a competência municipal prevista no art. 30, I, da CF/88 e no art. 171, I, da Constituição Estadual, por tratar sobre assuntos de interesse local, o Projeto encontra-se eivado de inconstitucionalidade, pois viola o princípio da harmonia e separação dos poderes, previsto no art. 2º da CF/88, além de desrespeitar os limites constitucionais formais e materiais.

Além disso, a proposição cria obrigação, despesa ou atribuição direta ao Poder Executivo, não limitando-se à autorização.

Se identifica vício de iniciativa, usurpação de competência privativa do Executivo, já que há interferência na organização administrativa e imposição de despesa obrigatória.

As inconstitucionalidades apresentadas serão sanadas com apresentação de emenda.

Por todo o exposto, no que tange a matéria do Projeto de Lei nº 794/2026, entendo pela constitucionalidade, com apresentação de Emenda.

2.2 DA LEGALIDADE

No que se refere à análise de legalidade, o Projeto de Lei nº 794/2026 revela-se juridicamente inadequado, por estar em discordância com a legislação infraconstitucional vigente.

A Lei orgânica do município de Belo Horizonte, que regulamenta, in verbis:

Art. 108 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

X - enviar à Câmara a proposta de plano plurianual, o projeto da lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento;

Além disso, pode ser interpretada como uma imposição de responsabilidade ao município sem a devida adequação financeira, o que gera um desequilíbrio orçamentário e pode comprometer o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), que estabelece exigências rigorosas quanto à execução de despesas públicas.



Em suma, verifica-se que o Projeto não está de acordo com o ordenamento jurídico e apresenta violação à legislação vigente sobre o tema.

Sendo assim, entendo pela legalidade do Projeto de Lei nº 794/2026, com apresentação de Emenda.

2.3 DA REGIMENTALIDADE

Em suma, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe o art. 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei nº 794/2026.

3 – CONCLUSÃO

Assim, ante as razões expostas, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 794/2026, com apresentação de Emenda.

Belo Horizonte, 15 de junho de 2026

WILI DOS
SANTOS:0705736
6604

Assinado de forma digital
por WILI DOS
SANTOS:07057366604
Dados: 2026.06.15 15:34:03
-03'00'

Vereador - Vile Santos



EMENDA SUBSTITUTIVO

AO PROJETO DE LEI 794/2026

Estabelece diretrizes para a promoção da saúde mental e do bem-estar psicológico no Município de Belo Horizonte, em articulação com o Sistema Único de Saúde e a Rede de Atenção Psicossocial, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º — O Poder Executivo fica autorizado a implementar diretrizes para a promoção da saúde mental e do bem-estar psicológico no Município de Belo Horizonte, em articulação com o Sistema Único de Saúde – SUS, da Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001, e em articulação com a Rede de Atenção Psicossocial – RAPS, no âmbito das políticas públicas já existentes.

Art. 2º — São objetivos das diretrizes previstas nesta Lei:

- I — promover o bem-estar biopsicossocial da população;
- II — estimular ações de prevenção e cuidado em saúde mental no âmbito comunitário;
- III — fortalecer a atenção primária à saúde como porta de entrada preferencial do cuidado em saúde mental;
- IV — contribuir para a redução do estigma e do preconceito relacionados ao sofrimento psíquico;



V — incentivar a identificação precoce de situações de sofrimento mental, de forma humanizada e integral.

CAPÍTULO II

DA ATENÇÃO PRIMÁRIA E DA ARTICULAÇÃO EM REDE

Art. 3º — As diretrizes desta Lei reconhecem o papel estratégico da

Atenção Primária à Saúde e dos Centros de Saúde do Município no acolhimento inicial, na escuta qualificada e no acompanhamento de situações de sofrimento psíquico, observadas as normas técnicas, os protocolos clínicos e a organização da rede definidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º — O Município poderá incentivar a articulação entre as equipes de Saúde da Família e os serviços especializados da Rede de Atenção Psicossocial — RAPS, visando à continuidade do cuidado, à adequada referência e contrarreferência e à integralidade da atenção em saúde mental.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES DE PROMOÇÃO, PREVENÇÃO E APOIO

Art. 5º — O Poder Público poderá fomentar, no âmbito das políticas públicas já existentes, ações educativas, grupos de apoio, rodas de conversa e outras iniciativas comunitárias voltadas à promoção da saúde mental e do bem-estar psicológico, respeitada a capacidade instalada da rede municipal de saúde.

Art. 6º — As diretrizes estabelecidas nesta Lei poderão contemplar o incentivo à capacitação permanente dos profissionais da rede municipal de saúde para a identificação precoce de sinais de sofrimento psíquico, em consonância com as políticas de educação permanente do Sistema Único de Saúde.



Art. 7º — O Município poderá estimular a realização de campanhas co educativas permanentes voltadas à promoção da saúde mental, à prevenção do suicídio e ao enfrentamento do estigma associado aos transtornos mentais, em articulação com as diretrizes nacionais e estaduais de saúde.

CAPÍTULO IV

DAS PARCERIAS E DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL

Art. 8º— O Município poderá celebrar parcerias com instituições de ensino, pesquisa e organizações da sociedade civil, nos termos da legislação vigente, com vistas ao apoio e ao fortalecimento de ações de promoção da saúde mental e do bem-estar psicológico nas comunidades.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º — As ações decorrentes desta Lei serão desenvolvidas no âmbito das políticas públicas já existentes e correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observada a disponibilidade financeira do Município.

Art. 10 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 15 de junho de 2026

WILI DOS

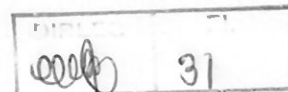
SANTOS:07057366604

Assinado de forma digital por
WILI DOS SANTOS:07057366604
Dados: 2026.06.15 15:36:05
-03'00'

Vereador - Vile Santos



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



DESPACHO DE DELIBERAÇÃO

Comissão de Legislação e Justiça

Projeto de Lei: 794/2026

Deliberado na Reunião Ordinária do dia 16/06/2026, às 13h30min

Ocorrências da reunião:

- Aprovado o parecer

Avulsos distribuídos por DIRLEG em:

16/6/26

[Signature] - 75

[Signature]

Presidente da reunião